



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 13 de Junho de 2018

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO GOVERNO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 283/2018, 13 DE JUNHO 2018.

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, DENOMINADO CHEQUE CIDADÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca – PB, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela lei Orgânica Municipal, faz saber que a câmara municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Transferência de Renda, denominado Cheque Cidadão, que será executado sob a coordenação, supervisão e avaliação da Secretaria de Ação Social, destinado à transferência de renda mínima para famílias que atendam às condições previstas na presente Lei.

Art. 2º - O Programa, de natureza temporária e condicionada, tem por finalidade a inclusão social das famílias em situação de pobreza, por meio de transferência financeira para a garantia mínima de segurança alimentar e nutricional.

Art. 3º - São condições cumulativas para a família participar do Programa:

I – Residir no município há no mínimo 01 (um) ano;

II – Estar referenciada no Centro de Referência da Assistência Social e participar das atividades promovidas pelo CRAS;

III – Estar com seus dados atualizados no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CADUNICO;

IV- Ter renda “per capita” mensal de até R\$ 100,00 (cem reais);

V -A família que tiver em sua composição crianças e/ou adolescentes, os mesmos devem estar frequentando os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e escolas do município;

VI – Emissão de parecer social comprovando a necessidade familiar.

§2º- Para fins de seleção das famílias beneficiárias do Programa será critério definidor, a renda mensal familiar per capita de até R\$ 100,00 (cem reais) e serão selecionadas as famílias com menor renda per capita, conforme parâmetros estabelecidos pela regulamentação do CADUNICO.

§3º - Entende-se por renda mensal familiar, a soma dos rendimentos mensais líquidos (salários, aposentadorias, remunerações, etc..) auferidos por todos os membros da família, dividido pelo número de pessoas residentes na casa.

§4º- Ficam excluídos para efeito de cálculo, os rendimentos concedidos por programas de transferência de renda oficiais das três esferas de governo: Benefício de Prestação Continuada, auxílio emergencial financeiro e benefícios eventuais.

Art. 4º - O Cheque Cidadão tem como objetivos:

I – Prestar assistência social às famílias do Município de Lagoa Seca, que se encontrem em situação de pobreza, promovendo a autosustentação, qualificação profissional e a melhoria na qualidade de vida;

II – possibilitar o acesso à rede de serviços públicos ofertados no Município, em especial, aos de saúde, educação e assistência social;

III - Minimizar os índices de evasão e repetência nas escolas públicas da rede municipal de ensino, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste programa.

Art. 5º - Serão contempladas com a execução do programa Cheque Cidadão, as famílias residentes em Lagoa Seca, que se encontrem em situação de pobreza e atendam às condições e critérios estabelecidos na presente Lei.

§1º - O Programa Cheque Cidadão atenderá, o número total de 500 (quinhentas) famílias, cujo atendimento será efetuado progressivamente, de acordo com as condições orçamentárias do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a ampliar o número total de famílias beneficiadas, conforme disponibilidade orçamentária.

§2º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, reduzir a quantidade de famílias beneficiárias do Programa, em razão de crise financeira e, nesse caso, deverão ser observadas as rendas per capita das famílias beneficiárias, efetuando a redução a partir dos grupos familiares com maiores rendas per capita.

Art. 6º - O valor do benefício a ser repassado mensalmente pelo Programa Cheque Cidadão será de R\$ 100,00 (cem) reais por família, concedido através de cheque nominal ao representante do grupo familiar, preferencialmente a mulher, para ser utilizado exclusivamente no comércio local para a aquisição de

produtos da cesta básica de alimentos, gás de cozinha e água.

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar para mais ou para menos o valor do benefício, desde que haja em caso de aumento, disponibilidade orçamentária.

§2º - O Poder Executivo poderá, por decreto, suspender a execução do programa, sempre que necessário para fins de recadastramento ou em razão de grave crise financeira, comprovada por ato motivado.

§3º - É vedada a utilização do valor do benefício para a aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos que não se enquadrem na categoria de cesta básica de alimentos.

Art. 7º - O pagamento do benefício será efetuado mensalmente, através de cheque a ser expedido pela secretaria de finanças, em nome do responsável pela família, preferencialmente, a mulher.

Art. 8º - As famílias beneficiárias do programa ficarão sujeitas às condicionalidades previstas na Lei Federal nº 10.836/2004, de 09 de janeiro de 2004 e no Decreto nº 5.209 de 17 de setembro de 2004 e a permanência no recebimento do benefício pressupõe:

I - assinatura do termo de responsabilidade firmado entre o Município e o beneficiário se comprometendo ao cumprimento das normas e diretrizes do Programa;

II - Frequência mínima de 85% na escola, para crianças e adolescentes de 06 a 15 anos, e de 75%, para adolescentes de 16 e 17 anos;

III - manutenção dos filhos menores de 07 (sete) anos em dia com o calendário de vacinação, comprovado mediante a apresentação do respectivo cartão;

IV - Acompanhamento da saúde de mulheres em idade fértil;

V - No caso de existência de gestantes beneficiárias, o comparecimento às consultas de pré-natal, a ser realizado através do programa Saúde na Família, comprovado através da apresentação do Cartão da Gestante.

§ 1º - O não cumprimento das obrigações acima determinará a interrupção temporária do direito ao benefício monetário.

§ 2º - Cessadas as razões da interrupção, a família retomará o direito ao benefício.

§3º - Não serão devidos os valores referentes aos meses em que ocorreu a interrupção.

Art. 9º - A concessão do benefício tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a cada 01 (um) ano ser realizado recadastramento das famílias beneficiárias.

Art. 9ºA - Obenefício monetário é temporário e será concedido pelo prazo máximo de 24 meses, prorrogável por igual período após avaliação e solicitação da equipes sócio assistencial.

Art. 10 - família será desligada do Programa quando:

I - deixar de enquadrar-se no perfil social a que o programa se destina, conforme apuração por meio de visita domiciliar e do recadastramento de que trata o art. 9º;

II - prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para se enquadrar no Programa;

III - não cumprir os critérios e condições estabelecidas nesta Lei;

IV - posse de beneficiário do Programa em cargo eletivo remunerado de qualquer das esferas de governo;

V - em caso de óbito do titular, o desligamento será condicionado à visita prévia de assistente social, que poderá solicitar a transferência de titularidade se mantido o enquadramento da família nos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 11 - Compete à Secretaria de Ação Social articular e promover o envolvimento das Secretarias Municipais co-participantes na viabilização deste programa.

Art. 12 - Os beneficiários do Programa só poderão utilizar o valor do benefício para efetuar compras no comércio local, em estabelecimentos comerciais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas

Jurídicas - CNPJ e cadastrados no Departamento de Fiscalização e Arrecadação Municipal e que se encontrem com o Alvará para funcionamento e os tributos municipais em dia.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente:

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lagoa Seca-PB, 13 de JUNHO de 2018.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA

Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 284/2018, 13 DE JUNHO 2018.

**DISPÕE SOBRE A COMUNIDADE
PARTICIPATIVA NO MUNICÍPIO DE
LAGOA SECA, PARAÍBA.**

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca – PB, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela lei Orgânica Municipal, faz saber que a câmara municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito desta lei considera-se Comunidade Participativa toda obra pública solicitada pela comunidade, proposta e aprovada em audiência pública, conforme as diretrizes de participação previstas na Lei Orgânica do Município de Lagoa Seca, com o custo compartilhado entre o Poder Público e a comunidade beneficiada.

Parágrafo Único. As obras devem ser priorizadas em prol do desenvolvimento urbano ordenado, tais como:

- I - asfaltamento e melhorias viárias;
- II - calçamento, acessibilidade e iluminação pública;
- III - áreas verdes, de lazer e recreação;
- IV - instalação de benfeitorias úteis.

Art. 2º A obra pública comunitária deve ser proposta pela parcela da comunidade interessada na sua realização, através de abaixo-assinado dos proprietários dos imóveis a serem beneficiados, ou por entidade representativa da comunidade legalmente constituída, devendo ser o

interesse público devidamente avaliado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 3º O custeio de execução da obra a que se refere esta lei será partilhado entre o Município e a comunidade, mediante prévia concordância dos proprietários de imóveis a serem, diretamente e indiretamente, beneficiados pela obra, desde que representem no mínimo 70% (setenta por cento) dos imóveis com indicação fiscal a serem contemplados.

§ 1º A parte dos custos cabíveis à comunidade será rateada entre os proprietários dos imóveis beneficiados, cujos valores serão definidos em audiência pública composta pelos potenciais beneficiários, conforme o caput deste artigo, utilizando-se de critérios proporcionais à valorização de cada imóvel resultando em ata lavrada.

§ 2º A comunidade interessada poderá apresentar projeto básico e/ou executivo da obra pretendida, sujeito à aprovação da Administração Pública.

§ 3º As obras já previstas no orçamento não poderão ser objeto para aplicação desta lei.

§ 4º Excluem-se da obrigatoriedade de contribuírem com a partilha os proprietários dos imóveis que comprovem baixa renda e estejam cadastrados nos programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 4º - Solicitada a realização da obra, a Administração Municipal fará um levantamento global dos custos para definir o percentual de recursos públicos e privados necessários a sua implantação, calculando individualmente o valor cabível aos proprietários dos imóveis beneficiados dentro da área de abrangência, cientificando-os quanto aos valores da contribuição, para a obtenção da concordância prevista no artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único. As obras de que trata o caput, não incluem a construção predial de equipamentos para educação e saúde.

Art. 5º - Os procedimentos administrativos, a coordenação, acompanhamento, monitoramento e execução do projeto de obra pública comunitária respeitarão os princípios constitucionais, em especial, os de transparência e eficiência da Administração Pública.

Art. 6º - As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca-PB, 13 de JUNHO de 2018.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 285/2018, 13 DE JUNHO 2018.

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO
DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS
INFORMATIVAS DE EXECUÇÃO DE
OBRAS OU SERVIÇOS PÚBLICOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca – PB, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela lei Orgânica Municipal, faz saber que a câmara municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas placas informativas sobre execução de obras ou serviços públicos de construção, reforma ou ampliação, promovidos pelo Município de Lagoa Seca, mediante convênio ou processo licitatório, deverão constar as seguintes informações sobre a obra ou serviço:

- I – Número e modalidade do processo licitatório ou do convênio;
- II – Nome, CNPJ e endereço físico da empresa que executará a obra ou o serviço;
- III – Valor da obra ou serviço;
- IV – Dotação orçamentária;
- V – Nome e número do registro profissional do responsável técnico;
- VI – Prazo de execução da obra;
- VII – Datas de início e término da execução da obra ou serviço;

VIII – Números de telefones e endereços eletrônicos dos órgãos públicos competentes pela fiscalização da obra ou serviço.

Parágrafo Primeiro – As informações previstas neste artigo deverão ser legíveis, permitindo que qualquer pessoa possa visualizá-las.

Parágrafo Segundo – As placas terão área mínima de 4m²e instaladas em local próximo da localização da obra.

Parágrafo Terceiro - As obrigações constantes nessa Lei deverão ser expressas no Edital de Licitação exigidas como forma de cumprimento do contrato pela contratada.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca-PB, 13 de JUNHO de 2018.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA

Prefeito Municipal